



SUGESTÃO AO RELATÓRIO PARCIAL 3

OL

(Da Comissão Especial de Reforma Política)

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) e a Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), e dá outras providências.

Sugere nova redação ao § 1º do art. 23 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, alterado no bojo do art. 2º do anteprojeto de lei da Comissão Especial de Reforma Política:

"Art. 2º

Art. 23

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo não poderão exceder a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição, podendo ser deduzidas do imposto de renda até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados monetariamente, a cada ano eleitoral, segundo o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou o índice inflacionário oficial que o suceder, acumulado desde a sua última correção.

....." (NR)

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
10/05/2017 17:07
Partido: PMDB/MA
Ass.: Barroso





JUSTIFICAÇÃO

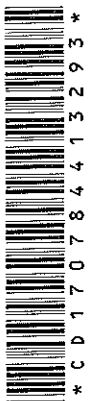
A presente iniciativa visa a autorizar a dedução no Imposto de Renda, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do cidadão que doar recursos para as campanhas eleitorais. A medida proposta reduz a base de cálculo do Imposto de Renda do doador e tem como escopo incentivar o engajamento popular na política e promover outras fontes de financiamento das campanhas eleitorais.

O fim do financiamento empresarial a partidos políticos e candidatos impôs um substancial decréscimo dos recursos disponíveis para realização das campanhas eleitorais. Em junho de 2015, o Estadão publicou em sua coluna política a estimativa de que, em 2014, 71% (setenta e um por cento) do dinheiro recebido pelos candidatos em suas campanhas eleitorais tenha sido proveniente de doações de pessoas jurídicas¹.

Nesse contexto, o Legislativo tem se empenhado em adotar medidas em prol da redução dos custos das campanhas eleitorais, como o estabelecimento de um teto de gastos com campanhas e a diminuição do período de propaganda eleitoral. Em complemento a essas medidas, é preciso estabelecer outras fontes de financiamento aos candidatos e partidos políticos em disputa eleitoral, matéria objeto da sugestão ora proposta.

A Lei das Eleições autoriza, em seu art. 23, doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro por parte de pessoas físicas, até o limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. O anteprojeto de lei apresentado nesta Comissão Especial de Reforma Política, por sua vez, reduz o limite dessas doações para um valor fixo, de até dois salários mínimos para campanhas de primeiro turno, e de um salário mínimo para campanhas de segundo turno.

¹ TOLEDO, José Roberto de. *O 'quem' e o 'quanto'*. Estadão. 8 de junho de 2015. Disponível em <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,o-quem-e-o-quanto,1701773>. Acesso em 08/05/2017.





Ocorre que o art. 7º, IV da Constituição Federal veda a vinculação do salário mínimo para qualquer finalidade. Além disso, o estabelecimento do limite de doações por pessoa física por meio de um valor fixo e bastante reduzido acaba por restringir as possibilidades de arrecadação de recursos de campanha, justamente em um contexto no qual essas doações deveriam ser estimuladas.

Por todo o exposto, sugiro não apenas a manutenção da atual regra de limitação das doações de pessoas físicas a campanhas eleitorais, constante no § 1º do art. 23 da Lei nº 9.504, de 1997, como, ainda, o estabelecimento de um incentivo à participação popular no financiamento dos atores do processo eleitoral, por meio da dedução da quantia doada da base de cálculo do Imposto de Renda do contribuinte, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sala das Reuniões, em 09 de maio de 2017.



Hildo Rocha
Deputado HILDO ROCHA

